



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007657-20.2010.815.0011.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Francisco da Silva, Jéssica Barbosa da Silva e Josefa Dilma da Silva Ferreira..

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva.

APELADO: Francisco Gomes de Medeiros e Juracilda dos Santos Lima Medeiros.

ADVOGADO: Francisco Syllas Machado Costa.

**EMENTA: APELAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INCIDÊNCIA DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO JUÍZO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.**

A autocomposição das partes posteriormente à interposição de recurso é incompatível com o pleito de reforma ou de anulação da decisão recorrida, configurando perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

**José Francisco da Silva, Jéssica Barbosa da Silva e Josefa Dilma da Silva Ferreira** interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em face deles ajuizada por **Francisco Gomes de Medeiros e Juracilda dos Santos Lima Medeiros**, que julgou procedente o pedido, reintegrando os Autores na posse do imóvel objeto da lide, arbitrando multa de R\$ 1.000,00 para o caso de nova turbação ou esbulho.

Elevados os autos a esta Instância, as partes apresentaram Petição, f. 130/135, informando que celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo.

Esta Relatoria determinou o retorno dos autos ao Juízo, em razão da impossibilidade de homologação do acordo nessa instância, f. 137.

Sentenciando o Juízo homologou o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC/2015 vigente a época.

Após o trânsito em julgado da Sentença, vieram-me conclusos os autos.

**É o Relatório.**

Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

considera-se aceitação tácita da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

No caso, o Juízo homologou a composição celebrada pelas partes com o objetivo de pôr fim ao presente processo, na qual, inclusive, renunciaram expressamente ao prazo recursal.

Posto isso, **configurando a transação ato incompatível com a vontade de prosseguir no recurso interposto, julgo prejudicada a Apelação.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator